

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO
ESPECIAL: EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM
APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA – PNEE
(Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020)

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Agosto de 2021

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Pedro Felipe de Oliveira Santos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Patrícia Andrade Neves Pertence

ASSESSORIA DE ASSUNTOS
INTERNACIONAIS
Ricardo Neiva Tavares
André Nogueira Rangel Varanda Wollman

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS,
PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Alexandre Reis Siqueira Freire

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
Luiza Gallo Pestano
Aline Lima Matos
Amanda de Melo Gomes
Ana Carolina Novaes de Mendonça
Célia de Sá Marques de Castro
Leiber Cipriano Pinheiro
Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos
Solange de Oliveira Jacinto

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA
INFORMAÇÃO
Thiago Gontijo Vieira
Ana Valéria de Oliveira Teixeira

David Duarte Amaral
Dirceu Moreira do Vale Filho
Eliane Nestor da Silva Santos
Fernando Carneiro Rosa Fortes
Flávia Trigueiro Mendes Patriota
Heloisa Toledo de Assis Duarte
Jorge Luis Villar Peres
Patrícia Keico Honda Daher
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic
Soraia de Almeida Miranda

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Alexandre Reis Siqueira Freire
Ana Paula Alencar Oliveira
Luiza Gallo Pestano
Thiago Gontijo Vieira

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS
Juliana Silva Pereira de Souza
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy
Rosa Cecília Freire da Rocha

CAPA E DIAGRAMAÇÃO
Gabriela Alves Coimbra

FOTO
Freepik

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Política nacional de educação especial [recurso eletrônico] : equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida - PNEE : (Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020) : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.
eBook (90 p.)

Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBiblioteca/anexo/Politica_Nacional_Educacao_Especial.pdf>.

ISBN: 978-65-87125-31-2.

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Educação especial, legislação, Brasil. 3. Educação inclusiva, Brasil. 4. Direito à educação, Brasil. 5. Política educacional, Brasil. I Título.

CDDir-341.2733

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
LUIZ FUX
Presidente

Ministra
ROSA MARIA PIRES WEBER
Vice-presidente

Ministro
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano

Ministro
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

Ministra
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Ministro
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Ministro
LUÍS ROBERTO BARROSO

Ministro
LUIZ EDSON FACHIN

Ministro
ALEXANDRE DE MORAES

Ministro
KASSIO NUNES MARQUES

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, em colaboração com a Assessoria de Assuntos Internacionais da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE), instituída pelo Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020.

A obra visa divulgar a doutrina existente nas bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a legislação sobre o assunto, bem como apoiar os relevantes trabalhos realizados pelos Gabinetes dos Ministros, notadamente em relação à audiência pública para instrução e julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.590/Distrito Federal**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Busca ainda oferecer à sociedade insumos para avançar na compreensão de tão relevante matéria para o exercício da cidadania, pilar da própria democracia.

A audiência pública discutirá os impactos da norma impugnada, sob o prisma geral e, especificamente, em relação a cada grupo de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, na implementação do ensino inclusivo, com o qual o Brasil está comprometido internacionalmente.

De acordo com o relator, Ministro Dias Toffoli, a questão tem relevância jurídica e social e interesse público, pois aborda o tema constitucional do direito à não discriminação, que contempla o paradigma da educação inclusiva. O universo de pessoas atingidas pelo decreto questionado é amplo e diverso. A seu ver, é essencial “que se busque o melhor entendimento do tema em suas dimensões psicológicas, sociológicas e pedagógicas, especialmente no que tange às peculiaridades de determinados grupos, visando à devida instrução do processo para o julgamento definitivo do mérito”.

Como um importante mecanismo de participação social, a audiência pública possibilita aos ministros e às ministras da Corte escutar opiniões e reflexões qualificadas de pessoas e entidades que, embora fora da relação processual formal, trabalham ou atuam diretamente com o tema em discussão. O Tribunal realizou a primeira delas em 2007, ao julgar a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto).

Nesses quase quatorze anos, ocorreram mais de trinta audiências públicas, quando foram ouvidas manifestações de representantes de segmentos sociais, científicos, econômicos, filosóficos e culturais, que subsidiaram julgamentos de grande impacto no País. A abertura do Tribunal à participação da sociedade viabiliza decisões com maior respaldo técnico-científico e corrobora a efetividade da jurisdição constitucional, reforçando o diálogo social e o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal.

A publicação está organizada em quatro seções, que difundem: (i) a doutrina existente nas bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) sobre o assunto; (ii) a legislação; (iii) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a jurisprudência internacional.

A *primeira seção* apresenta a pesquisa de doutrina, elaborada a partir dos seguintes termos: direitos da pessoa com deficiência; pessoa com deficiência e política educacional; pessoa com deficiência e educação especial; pessoa com deficiência e educação inclusiva; pessoa com deficiência e direito à educação; pessoa com deficiência e inclusão social; pessoa com deficiência, educação e preconceito; pessoa com deficiência, educação e discriminação; e pessoa com deficiência e acesso à educação.

Na *segunda seção*, a obra disponibiliza a legislação relacionada aos conteúdos disciplinados pela PNEE, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto 3.298/1999) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto 3.956/2001.

A *terceira seção* (jurisprudência nacional) traz um estudo jurisprudencial sobre as principais matérias decididas pela Corte que tenham relação, direta ou indireta, com o objeto da audiência pública. O enfoque é apresentar precedentes recentes e atuais para auxiliar os atores da Justiça na compreensão de como a Suprema Corte e seus órgãos colegiados aplicam as regras constitucionais, processuais e regimentais relacionadas à educação especial. Ademais, auxilia a sociedade a compreender quais são os seus direitos, deveres e garantias.

Para aprimorar a experiência de acesso dos leitores, o material jurisprudencial destaca as palavras e expressões relevantes para a pesquisa e está organizado por assuntos: (i) Direito à educação da pessoa com deficiência; (ii) Atendimento educacional especializado; (iii) Educação inclusiva; (iv) Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD); (v) Controle judicial para implementação de políticas que assegurem o direito à educação de portadores de necessidades especiais; e (vi) Gratificação de Ensino Especial.

Por fim, quanto à pesquisa de jurisprudência internacional, a *quarta seção* destaca a iniciativa inovadora de parceria estratégica desta Secretaria com a Assessoria de Assuntos Internacionais da Presidência na promoção de diálogos institucionais do STF com Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais de países estrangeiros.

No âmbito do projeto *Supremo Internacional*, foi enviada consulta sobre a temática da educação especial aos oficiais de ligação da Comissão de Veneza e a Tribunais estrangeiros com os quais o STF mantém diálogo. Na mensagem, foram apresentadas informações sobre o processo em análise na audiência pública e formuladas perguntas sobre como as políticas de educação especial são (i) disciplinadas na legislação e (ii) apreciadas pelas Cortes.

Nesse contexto, foram recebidas 23 manifestações, entre as quais as enviadas pelas seguintes Cortes: Tribunal Constitucional da África do Sul; Tribunal da Igualdade da África do Sul; Tribunal Constitucional da República do Azerbaijão; Câmara Constitucional da Costa Rica; Tribunal Constitucional da República da Hungria; Corte Constitucional de Liechtenstein; Tribunal de Necessidades Educacionais Especiais e Deficiências do Reino Unido; e Tribunal Constitucional da República Tcheca.

Como exemplo, foram incluídos na obra *landmark cases* do Tribunal Superior do Reino Unido, com base em informações apresentadas pelo Tribunal de Necessidades Educacionais Especiais e Deficiências do Reino Unido (*Special Educational Needs and Disability Tribunal*), criado em 2008, com competência para apreciar apelos relacionados a necessidades educacionais especiais ou a questões de discriminação por incapacidade. Vale destacar o julgamento do caso *ME v. London Borough of Southwark*, em que o Tribunal Superior do Reino Unido definiu os padrões que devem ser incorporados ao que a lei denomina “educação eficiente”: significa proporcionar para cada criança uma educação adequada e apropriada em termos de idade, habilidade, aptidão e quaisquer necessidades educacionais especiais que uma criança possa ter.

A efetiva participação dos interlocutores estrangeiros traduz o esforço de aumentar a presença e a visibilidade do Supremo no âmbito internacional, um dos objetivos do programa de Internacionalização do Supremo, da Presidência do Ministro Luiz Fux.

Além das contribuições apresentadas pelas Cortes estrangeiras, foi incluída na obra pesquisa complementar realizada em bases de dados e repositórios de jurisprudência internacionais, com a sistematização e a tradução das informações para a língua portuguesa. Os principais termos de busca utilizados foram: *special needs; special education; alternative education; educational rights; educación del niño superdotado; derecho a la educación especial; educación especial de menores con capacidades especiales.*

A partir desta edição, a publicação **Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática** passa a ser divulgada com o identificador único ISBN (*International Standard Book Number*). Essa inovação potencializa a citação do material no meio jurídico-acadêmico e a organização, recuperação e transmissão de informações em bases de dados automatizadas.

Para acesso à íntegra dos documentos da Bibliografia e demais solicitações de pesquisa doutrinária, o interessado pode entrar em contato pelos e-mails biblioteca@stf.jus.br e doutrina@stf.jus.br. Os pedidos de pesquisas de jurisprudência nacional e internacional podem ser apresentados no seguinte endereço eletrônico: codi@stf.jus.br.

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação

SUMÁRIO

1 – Doutrina	10
2 – Legislação	27
3 – Jurisprudência Nacional	30
4 – Jurisprudência Internacional	70

1 – DOUTRINA

1. ALÉCIO, Débora; FACHIN, Zulmar. Pessoas em situação de rua e o direito a identidade: exclusão como processo de coisificação do ser humano. *In*: FACHIN, Zulmar; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi; ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva (org.); VIEGAS, Alessandra Depieri *et al.* **Direitos humanos e construção da democracia**: contribuições teóricas. Londrina: Thoth, 2020. p. 489-510. [1188755] STJ
2. ALVARENGA, Juliana Mendonça; COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho. A incapacidade dos capazes. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 71-83. [1162176] SEN
3. AMÉRICO, Bruno Luiz; CARNIEL, Fagner; TAKAHASHI, Adriana Roseli Wünsch. Gestão pública da educação especial e formalismo nas políticas públicas inclusivas – o caso do Brasil = Gestión pública de la educación especial y formalismo en las políticas públicas inclusivas – el caso de Brasil. **Ensaio**: avaliação e políticas públicas em educação, Rio de Janeiro, v. 22, n. 83, p. 379-410, abr./jun. 2014. Conteúdo: O Ministério da Educação e Cultura (MEC) e sua Secretaria de Educação Especial (SEESP): da educação especial à educação inclusiva. Entre o discurso e a prática: o formalismo na educação inclusiva brasileira. O panorama atual da Educação Inclusiva nos estados brasileiros. [1014199] SEN CAM
4. ARAÚJO, Luana Adriano. **Desafios teóricos à efetivação do direito à educação inclusiva**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2019. 179 p. Conteúdo: O direito à educação da pessoa com deficiência em um paradigma

inclusivo de diversidade: fundamentando a análise conceitual. Saber para ser: a educação inclusiva na construção da(s) identidade(s) da pessoa com deficiência enquanto uma questão de direitos humanos. Histórico constitucional, convencional, legislativo e regulamentar do direito à educação inclusiva no contexto brasileiro. O art. 24 da CIDPCD: análise dos conceitos pertinentes à fundamentação e aos objetivos da efetivação do direito à educação inclusiva. Perspectivas teóricas dos desafios à inclusão. [1159689] CAM

5. AZEVEDO, Roberta Hess Marins; DLUGOSZ, Vanessa Pereira. A interferência do poder judiciário na garantia de uma educação inclusiva. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, Curitiba, v. 1, n. 22, p. 87-98, jan./jun. 2015. Conteúdo: O artigo descreve a atuação do poder judiciário no Paraná, na garantia do direito fundamental à educação, em uma perspectiva inclusiva. Analisa ainda a demanda no estado, a importância do poder judiciário para a efetivação deste direito, bem como o exercício da OAB-PR na proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e as expectativas dos futuros operadores do direito ao que cerne a dignidade da pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3015/2585>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1050930]
6. BANDEIRA, Gonçalo de Melo. Educação inclusiva, dignidade humana e universidades públicas em Portugal. *In*: FACHIN, Zulmar; VINCE, Fernando Navarro; FACHIN, Jéssica (org.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2018. p. 41-68. [1159628] CAM
7. BARBOSA, Fernanda Nunes. Democracia e participação: o direito da pessoa com deficiência à educação e sua inclusão nas instituições de ensino superior. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 943-960. [1198776] CAM STJ STM TJD STF 341.272 D598 DIP 2.ED.

8. BELLE, Helena Beatriz de Moura; COSTA, Helen Samara da Silva. Deficiência: a luta de séculos pela inclusão social e cidadania = Deficiency: the fight of the centuries per social inclusion and citizenship. **Revista de Direito Brasileira**: RDB, Florianópolis, v. 8, n. 21, p. 108-125, set. /dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4159>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1172716]
9. BLANCK, Peter. Why America is better off because of the americans with disabilities act and the individuals with disabilities education act. **Touro Law Review**, New York, v. 35, n. 1, p. 605-618, 2019. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/touro35&div=24&start_page=605&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
10. BORGES, Adriana Araújo Pereira. As classes especiais e Helena Antipoff: uma contribuição à história da educação especial no Brasil = Special classes and Helena Antipoff: a contribution to the history of special education in Brazil. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Piracicaba, v. 21, n. 3, p. 345-362, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/qGsgVmpvYWNL8v4ScPWY4MH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1063827] CAM
11. BOTELHO, Carla Mariana Café; SALES, Tainah Simões; SILVA, Thyanne Kethleen Diógenes. Educação inclusiva: da proteção jurídica à aplicação = Inclusive education: from legal protection to its application. **Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 112-139, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/22771/18092>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1107297]
12. BREITENBACH, Fabiane Vanessa; COSTAS, Fabiane Adela Tonetto; HONNEF, Cláucia. Educação inclusiva: as implicações das traduções e das interpretações da Declaração de Salamanca no Brasil. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 91, p. 359-379, abr./jun. 2016. [1070906] SEN CAM

13. BRITO, Jaime Domingues; TOJEIRO, Livia Komono. O direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência e a construção de uma sociedade igualitária. *In*: FACHIN, Zulmar; VINCE, Fernando Navarro; FACHIN, Jéssica (org.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2018. p. 89-110. [1159628] CAM
14. BUIATTI, Viviane Prado; SILVA, Fernanda Duarte Araújo; SOUZA, Vilma Aparecida de (org.). **Educação para todos**: das políticas públicas ao cotidiano escolar. Curitiba: CRV, 2017. 212 p. [1142188] CAM
15. CASTRO, Sabrina Fernandes de; ALMEIDA, Maria Amelia. Ingresso e permanência de alunos com deficiência em universidades públicas brasileiras = Admission and permanence of students with disabilities in brazilian public universities. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Piracicaba, v. 20, n. 2, p. 179-193, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/XPGCHzqgpSQWtHV8grBb5nL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1048028] CAM
16. CELIO SOBRINHO, Reginaldo *et al.* Estudo comparado internacional: contribuições para o campo da educação especial = International comparative study: contributions to the field of special education. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Piracicaba, v. 21, n. 4, p. 335-348, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/Rptc5HtMYTfxnXy3dshTqLH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1065580] CAM
17. CORREA MONTOYA, Lucas; RUA SERNA, Juan Camilo. La trampa de la educación especial: rodeos y laberintos jurisprudenciales para garantizar el derecho a la educación inclusiva de las personas con discapacidad. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 41, p. 97-12, jul./dic. 2018. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/revderest41&div=6&start_page=97&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**

18. CUNHA, Marisa Nascimento; THOMASI, Tanise Zago. O direito à educação para as pessoas com deficiência: nuances e entraves. **Revista de Direito [da] Universidade Federal de Viçosa**, Viçosa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10627/5834>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1182624]
19. CUSTÓDIO, André Viana; HAMMES, Leila Viviane Scherer. Quando os diferentes passam a ter direitos iguais: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5357 e a violação dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência = When those who differ start to have the same rights: an analysis of the Unconstitutionality Judicial Proceeding – ADI 5.357 and the violation of the rights of children and teenagers with disabilities. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 63-80, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9029/3863>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1162573]
20. DE BECO, Gauthier. The right to inclusive education according to article 24 of the un convention on the rights of persons with disabilities: background, requirements and (remaining) questions. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, The Netherlands, v. 32, n. 3, p. 263-287, Sept. 2014. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/nethqur47&div=25&start_page=263&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
21. DINIZ, Maria Helena; COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. Direito à educação – um novo repensar = Right to education – a new rethink. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 409-446, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/989>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1193819]
22. DORNAS, Roberto; DORNAS, Cláudio Vinícius. **Deficiente, escola e lei**: comentário sucinto da Lei 13.146/2015 e suas consequências imediatas. 2. ed. Belo Horizonte: [s.n.], 2016. 119 p. [1106799] SEN

23. DUMINICA, Ramona; PURAN, Andra. The right to education for the persons with disabilities. special view on the Romanian legislation. **Bialstockie Studia Prawnicze**, Bialystok, v. 23, n. 4, p. 99-108, 2018. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bialspw23&div=67&start_page=99&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
24. ESCATAMBULO, Almir Rogério dos Santos; FACHIN, Zulmar. A luta histórica das pessoas com deficiência e a influência nas leis e no direito. In: FACHIN, Zulmar; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi; ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva (org.); VIEGAS, Alessandra Depieri *et al.* **Direitos humanos e construção da democracia: contribuições teóricas**. Londrina: Thoth, 2020. p. 117-132. [1188755] STJ
25. FACHIN, Zulmar; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi; ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva (org.); VIEGAS, Alessandra Depieri *et al.* **Direitos humanos e construção da democracia: contribuições teóricas**. Londrina: Thoth, 2020. 566 p. [1188755] STJ
26. FACHIN, Zulmar; VINCE, Fernando Navarro; FACHIN, Jéssica (org.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2018. 280 p. [1159628] CAM
27. FARIAS, Lindbergh. A tentativa de usurpação do direito à escola das crianças com deficiência no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 46, p. 54-57, nov. 2015. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/87592>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1061790]
28. FRANCO, Alexandre de Paula *et al.* Os desafios para a concretização do acesso à educação inclusiva: uma breve reflexão. In: LEAL, Daniela (org.). **História, memória e práticas da inclusão escolar**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2018. p. 156-185. [1105136] CAM
29. FREITAS, Giselle Karolina Gomes; MENDES, Conceição de Maria Carvalho. Análise da política de inclusão e diversidade. In: FREITAS,

Geoesse Gomes Correia (org.); MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de *et al.* **Direito e educação**: trajetórias e conhecimentos. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 481-498. [1192668] CAM

30. GALINDO, Bruno. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 43-58, Jun. 2016. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ddesnvolt7&div=6&start_page=43&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
31. GOMES, Nathália Christina Caputo. Acessibilidade nas escolas públicas: políticas públicas municipais de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. **Revista Brasileira de Direito Municipal: RBDM**, Belo Horizonte, v. 20, n. 71, p. 151-160, jan./mar. 2019. [1196501] SEN STJ TCD AGU CLD **STF**
32. GOULART, Carla; SCHIAVON, Polliana. Educação inclusiva e o mercado de trabalho: uma percepção a ser construída para além da obrigatoriedade legislativa. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, Curitiba, v. 1, n. 12, p. 4-17, 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/410>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1092713]
33. HUANG, Wei. International comparative study on education laws of the persons with disabilities: an observation on regulations on the education of persons with disabilities. **Journal of Human Rights**, Beijing, v. 16, n. 4, p. 327-335, aug. 2017. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jrnlhmch16&div=41&start_page=327&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
34. KONDER, Carlos Nelson. O direito à educação inclusiva de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino particulares: análise à luz da Lei nº 13.146/2015 e da ADI nº 5.357-MC. **Interesse Público**,

São Paulo, v. 19, n. 106, p. 33-49, nov./dez. 2017. [1114539] STJ TCD TJD AGU CLD STF

35. LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Andrea Lucena de Souza. A (des)proteção do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 92-104. [1162176] SEN
36. LEAL, Daniela (org.). **História, memória e práticas da inclusão escolar**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2018. 299 p. [1105136] CAM
37. LEITE, Denis. Pessoa com deficiência e sua inclusão na instrução escolar = Disabled person and its inclusion in school education. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 8, n. 1, p. 149-177, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/678>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1185186] STF (DIG)
38. LIMA, Mário Cesar; SANTOS, Cléia Costa dos. A universalização da educação inclusiva no Brasil: o que é da lei e o que da vida. *In*: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Comentários aos direitos da pessoa com deficiência**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 208-217. [1114152] SEN CAM STJ
39. LUSTOSA, Francisca Geny; FERREIRA, Rebeca Gadelha. Educação inclusiva: reflexões sobre os aparatos legais que garantem os direitos educacionais de estudantes público-alvo da educação especial = Inclusive education: reflections on the legal apparatus that guarantee the educational rights of students targeted by special education. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 87-109, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27989>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1188895]
40. MACHADO, Eduardo de Paula. Educação inclusiva e o direito à convivência comunitária. *In*: DICK, Maria Elmira Evangelina do Amaral

(coord.); CARVALHO, Cláudia Alfredo Marques *et al.* **Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 151-170. Conteúdo: Educação inclusiva como direito fundamental. O atual panorama legal no Brasil. [982763] SEN MJU STJ STM TJD TST STF 341.272 D598 DPI

41. MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: O que é? Por quê? Como fazer? São Paulo: Summus, 2015. 95 p. (Série Novas Arquiteturas Pedagógicas; 3). [1031100] CAM
42. MARTA, Taís Nader; BORNIN, Daniela Queila dos Santos. O preconceito como barreira para a educação inclusiva no Brasil = The preconceptions as barrier for inclusive education in Brazil. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 22, n. 251, p. 9-33, jul. 2010. [893180] STJ
43. MORAES, Louise. **A educação especial no contexto do Plano Nacional de Educação**. Brasília: INEP, 2017. 42 p. (Série PNE em Movimento; 6). Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/523064/A+EDUCA%C3%87%C3%83O+ESPECIAL+NO+CONTEXTO+DO+PLANO+NACIONAL+DE+EDUCA%C3%87%C3%83O/e91f98a5-ec33-4934-8ad9-2bd7f305ad28?version=1.1>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1159155] CAM
44. NUNES, Liliane dos Guimarães Alvim; LIMA, Lucianna Ribeiro de. Ações inclusivas da psicologia escolar em busca da superação da medicalização da infância e da patologização do aprender. *In*: BUIATTI, Viviane Prado; SILVA, Fernanda Duarte Araújo; SOUZA, Vilma Aparecida de (org.). **Educação para todos**: das políticas públicas ao cotidiano escolar. Curitiba: CRV, 2017. p. 135-154. [1142188] CAM
45. OHLWEILER, Leonel. Políticas públicas na educação e pessoas com deficiência: vulnerabilidade e o caso da ADI 5357 julgado no STF = Public policies on education and people with disabilities: vulnerability and the case of ADI 5357 judged in the STF. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 274-308, 2017. Disponível

em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/237>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1101181]

46. OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. Aspectos constitucionais da relação Estado: terceiro setor e a garantia do direito das pessoas com deficiência à educação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 211, p. 167-197, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/525424>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1078674] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD STF
47. PACHECO, Eliana Guimarães; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. O direito à educação para as pessoas com deficiência: considerações pós Lei N° 13.146/15. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 132-140. [1162176] SEN
48. PAGNI, Pedro Angelo. A deficiência em sua radicalidade ontológica e suas implicações éticas para as políticas de inclusão escolar. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 31, n. 63, p. 21, set./dez. 2017. Conteúdo: Contribuições da ontologia do acidente e o delineamento de uma diferença radical. Aprendizados com o *ethos* e os devires deficientes: ensaiando uma reeducação do olhar. O gesto de incluir e a sua transversalidade na escola: conviver com o devir deficiente. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/36723/24899>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1124333] SEN
49. PEREIRA, Kátia dos Santos. O PNE e os desafios da inclusão. *In*: GOMES, Ana Valeska Amaral (org.). **Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. p. 91-113. Conteúdo: A garantia do direito à educação da pessoa com deficiência. Inclusão na educação brasileira. A meta 4 do PNE. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/33101/pne_olhares_gomes.pdf?sequence=1. Acesso em: 29 jul. 2021. [1105417] SEN CAM CLD

50. PHILIPPI, Isabela Ramos. Educação inclusiva e a frequência exclusiva em centros de atendimento educacional especializados. **Atuação:** revista do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 11, n. 25, p. 67-82, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/issue/view/24/Atua%C3%A7%C3%A3o-v11-n25-2014>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1162034] STF (DIG)
51. PIOVESAN, Flávia; SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi (coord.); LEAHY, Érika; BRANDALISE, Ane Elise; SALLES, Letícia Maria Rutkowski (org.); VASCONCELOS, Ana Paula *et al.* **Controle de constitucionalidade e direitos humanos.** 1. ed. Instituto Memória, 2020. 326 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/150184/control_e_constitucionalidade_direitos_piovesan.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021. [1174808] STJ
52. PONCIANO, Paola Cavalheiro; SANTOS, Juliani Natalia dos (org.). **Educação inclusiva sob múltiplos olhares:** ações na educação profissional e tecnológica. 1. ed. Jundiá: Paco, 2019. 113 p. [1148910] CAM
53. PORTO, Ana Luiza Figueira; GARATINI, Mariana Cristina. Da exclusão à inclusão: o conhecimento como chave para mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência. *In:* FIUZA, César (org.); OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de; SILVA, Marcelo Rodrigues da (coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência:** reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 237-251. Conteúdo: A pessoa com deficiência analisada à luz dos direitos humanos. Marcos normativos sobre a educação e a inclusão da pessoa com deficiência. [1135393] SEN CAM STJ TST
54. PROVETTI, Tatiana Ribeiro. A Constituição de 1988, avanços e desafios para a educação inclusiva como direito das pessoas com deficiência: uma leitura da realidade brasileira a partir da teoria da justiça de John Rawls. *In:* OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David F.L. (org.). **1988-2018:** o que constituímos? Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 143-156. [1195444] TJD

55. RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. *In*: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 109-141. Conteúdo: Rumo à ratificação brasileira da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O passado do direito internacional dos direitos das pessoas com deficiência: entre a insuficiência e a *soft law*. A aprovação da Convenção como equivalente a emenda constitucional no Brasil. A adoção do modelo de direitos humanos e o conceito de pessoa com deficiência. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1135102] TCD TJD TST CAM AGU MJU STF **341.272 M665 MPS**
56. RAMOS, Guilherme; SILVA, Luciana de Araújo Mendes. Percepção dos docentes de uma escola pública estadual no município de Coromandel – MG em relação aos desafios e possibilidades da inclusão de pessoas com deficiência na escola regular. *In*: BUIATTI, Viviane Prado; SILVA, Fernanda Duarte Araújo; SOUZA, Vilma Aparecida de (org.). **Educação para todos**: das políticas públicas ao cotidiano escolar. Curitiba: CRV, 2017. p. 85-100. [1142188] CAM
57. RAMOS, Rossana. **Inclusão na prática**: estratégias eficazes para a educação inclusiva. 3. ed. São Paulo: Summus, 2016. 126 p. [1142442] CAM
58. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O regime das incapacidades à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência: da legislação aos tribunais. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 141-153. [1162176] SEN
59. ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência = The fundamental

right to inclusive education and the Statute of a Person with Disabilities. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 129-151, jan. 2016. [1057865] SEN STJ STM TCD TJD TST PGR STF

60. ROCHA, Naiara Chierici; SCHLÜNZEN, Elisa Tomoe Moriya. Política, atores e implementação: análise do atendimento educacional especializado = Política, actores e implementación: análisis del atendimento educacional especializado. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo, v. 31, n. 76, p. 195-218, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/eae/article/view/5751/3968>. Acesso em: 30 jul. 2021. [1191652] SEN
61. ROCHA, Roberto Alves; ABREU, Maria Luzilene Rocha de. Reflexões sobre o direito à educação inclusiva: os desafios da inclusão de alunos com deficiência na escola pública. *In*: FREITAS, Geoesle Gomes Correia (org.); MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de *et al.* **Direito e educação: trajetórias e conhecimentos**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 409-425. [1192617] CAM
62. ROSA, Kaciana Nascimento da Silveira. Os primórdios das ideias de inclusão: Pereira, Itard, Séguin e Montessori. *In*: LEAL, Daniela (org.). **História, memória e práticas da inclusão escolar**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2018. p. 20-51. [1105136] CAM
63. SANDRI, Jussara Schmitt; ESCOMAÇÃO, Kevyn Roger Leal. A evolução das políticas públicas de educação inclusiva. *In*: FACHIN, Zulmar; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi; ALFAYA, Natália Maria Ventura da Silva (org.); VIEGAS, Alessandra Depieri *et al.* **Direitos humanos e construção da democracia: contribuições teóricas**. Londrina: Thoth, 2020. p. 99-116. [1188755] STJ
64. SANTOS, Erick. A educação especial em face da Convenção da Unesco contra a discriminação no campo da educação. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 125-139, jan./jun. 2012. [962114] SEN STJ

65. SANTOS, Geandra Cláudia Silva; MITJÁNS MARTÍNEZ, Alberta. A subjetividade social da escola e os desafios da inclusão de alunos com desenvolvimento atípico = School social subjectivity and the challenges of school inclusion of students with atypical development. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Piracicaba, v. 22, n. 2, p. 253-268, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/DbcwYNzDMZkMw7zLRtsMFbM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1074163] CAM
66. SEN, Amanda S. Limited choices: how the school-choice paradigm subverts equal education for students with disabilities. **Maryland Law Review**, Baltimore, v. 78, n. 3, p. 470-510, 2019. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/mlr78&div=18&start_page=470&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
67. SIQUEIRA, Jorge Eduardo de Lima. O efetivo acesso à justiça e a proteção das pessoas com necessidade de educação especial: um estudo de caso. *In*: CAZELLI, Vinicius Ribeiro; MOREIRA FILHO, Genésio (org.). **Direitos fundamentais e seus reflexos no cotidiano**. Curitiba: CRV, 2018. p. 55-71. Conteúdo: Direito de acesso à educação especial de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superação. A busca do Poder Judiciário para satisfação do direito de acesso à educação especial. [1161699] TJD **STF 341.272 D598 DIF**
68. SIQUELLI, Sônia Aparecida. Marcos histórico e legal: da educação de pessoas com deficiência à educação especial e desta à inclusiva. *In*: PIMENTAL, Nara Maria; ROCHA, Maria Zelia Borba (org.). **Organização da educação brasileira: marcos contemporâneos**. Brasília: Ed. UnB, 2016. p. 283-307. Conteúdo: Dos marcos legais às possibilidades históricas de organização da educação de pessoas com deficiência: o desafio da construção. Elementos históricos para compreensão do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024. [1133089] SEN CAM CLD
69. SOUSA, Isabella Aparecida Dias Santa Bárbara de; REIS, Nathália Miranda Sydney; SILVA, Rosemary Cipriano da. A inclusão da pessoa

com deficiência intelectual na escola tradicional garante igualdade satisfazendo a dignidade humana ou seria uma forma de exclusão em razão da possível discriminação? *In*: MAIA, Raphael Moreira; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; SILVA, Rosemary Cipriano da (org.). **Reflexões sobre estado democrático de direito**: estudos em homenagem ao professor Fabrício Veiga Costa. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 261-277. Conteúdo: Aspectos históricos da inclusão escolar da pessoa com deficiência. Estatuto da pessoa com deficiência e a necessidade de inclusão escolar do deficiente intelectual para satisfação da dignidade da pessoa humana. A necessidade de adequação da escola tradicional para atender essa ideia da inclusão preconizada pelo estatuto do deficiente. O aparelhamento das escolas para transformar a exclusão em inclusão, finalizando a discriminação ainda existente advinda aos alunos com deficiência intelectual. [1162306] TCD

70. STONE, Donald H. The least restrictive environment for providing education, treatment, and community services for persons with disabilities: rethinking the concept. **Touro Law Review**, New York, v. 35, n. 1, p. 523-590, 2019. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/touro35&div=22&start_page=523&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**
71. TRIGINELLI, Wânia do Carmo de Carvalho; RABÊLO, Rafael Del-Fraro. Igualando desigualdades: implicações da capacidade plena das pessoas com deficiência mental no direito notarial. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 60-70. [1162176] SEN
72. TRUE-FROST, Cora. American Law, Global Norms: the challenge of enforcing children with disabilities right to a free and appropriate education. **Bialstockie Studia Prawnicze**, Bialystok, v. 23, n. 4, p. 87-98, 2018. HeinOnline. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bialspw23&div=66&start_page=87&collection=journals. Acesso em: 26 jul. 2021. Acesso exclusivo para servidores do STF. **STF (DIG)**

73. VASCONCELOS, Ana Paula; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares; MATTOS, Nathália Soares de. Quebrando barreiras: uma análise da ADI nº 5357 no tocante aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. *In*: PIOVESAN, Flávia; SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi (coord.); LEAHY, Érika; BRANDALISE, Ane Elise; SALLES, Letícia Maria Rutkowski (org); VASCONCELOS, Ana Paula *et al.* **Controle de constitucionalidade e direitos humanos**. 1. ed. Instituto Memória, 2020. p. 11-34. [1174808] STJ
74. VELTRONI, Andraci Lucas; VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito das pessoas superdotadas à educação inclusiva. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 185-209, jan./mar. 2011. [907610] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD TST STF
75. VIEIRA, Marcelo de Mello; FREITAS, Laura Augusta Souza. Tomada de decisão apoiada e a autonomia no sistema protetivo das pessoas com deficiência. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 105-117. [1162176] SEN
76. WEICH, Danilo Garcia; PORAZZI, Dionara. Apoio às pessoas com necessidades educacionais especiais: perspectivas e possibilidades. *In*: PONCIANO, Paola Cavalheiro; SANTOS, Juliani Natalia dos (org.). **Educação inclusiva sob múltiplos olhares: ações na educação profissional e tecnológica**. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2019. [1148910] CAM
77. XAVIER, Beatriz Rego. Direito da pessoa autista à educação inclusiva: a incidência do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 961-983. Conteúdo: Educação inclusiva na perspectiva dos direitos humanos. O princípio da solidariedade e sua aplicação no direito à educação inclusiva da

pessoa com deficiência. [1198780] CAM STJ STM TJD STF 341.272
D598 DIP 2.ED.

78. ZENNI, A. S. Valler; TERRA, João Lucas Silva. Vulnerabilidade do deficiente e a educação como instrumento da consecução do direito de ser pessoa. *In*: SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (org.); ZENNI, A. S. Valler *et al.* **O direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 75-104. [1109662] CAM STJ TST

2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição] [(1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
2. BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
3. BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 187, n. 194, p. 1-2, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
4. BRASIL. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 79, p. 5-6, 25 abr. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

5. BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 163, p. 3-9, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
6. BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 221, p. 12, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
7. BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 189, p. 6-8, 1º out. 2020. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
8. BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
9. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833-27841, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

10. BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 189, n. 79, p. 23, 25 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
11. BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 250, p. 2, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
12. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

3.1 Direito à educação da pessoa com deficiência

EMENTA: Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.** Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e**

com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

[ADI 6.590 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto às necessidades especiais dos autores e à fixação da proporção numérica de professor/aluno por sala de aula, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º, e 1.021, § 4º, do CPC.

[RE 1.060.961 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 29-4-2019, 2ª T, DJE de 7-5-2019.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **DIREITO À EDUCAÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA AUXÍLIO NAS ATIVIDADES ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[**ARE 850.154 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-2-2015, 2ª T, *DJE* de 5-3-2015.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **DIREITO À EDUCAÇÃO.** LOTAÇÃO DE SERVIDORES. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. **PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** DESIGNAÇÃO IMEDIATA DE MONITORES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[**RE 909.983 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-3-2016, 2ª T, *DJE* de 18-4-2016.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. **Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade.** Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco

ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

[**ARE 839.629 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-2-2016, 2ª T, *DJE* de 4-3-2016.]

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA E ADAPTAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. **ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO.** OMISSÃO CARACTERIZADA. CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LIMITES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.02.2015. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

[**ARE 903.216 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 27-10-2015, 1ª T, *DJE* de 12-11-2015.]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DIREITO À EDUCAÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** MENOR. CONTRATAÇÃO DE MONITOR EDUCACIONAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEIS Nºs 7.853/89 E 9.394/96 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

[ARE 863.187 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.]

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. **Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional.** Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

[ARE 860.979 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 6-5-2015.]

3.2 Atendimento educacional especializado

EMENTA: Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico.

Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001.

2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16.

3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

[**ADI 6.590 MC-REF**, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 12-2-2021.]

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. **Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras.** 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**ARE 860.979 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2015, 2ª T, *DJE* de 6-5-2015.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADO. REPASSE DE VERBAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ENSINO FUNDAMENTAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO OFERECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONSEQUÊNCIA. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IMPETRANTE. PRETENSÃO INCABÍVEL.** SÚMULA 269-STF. 1. Os recursos públicos, por disposição constitucional, serão repassados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, ainda, que assegurem a destinação de seu patrimônio a outras instituições de idêntica natureza, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades. 2. Entidade privada declarada de utilidade pública pelo Governo Federal e reconhecida como de assistência social sem fins lucrativos. Repasse de verbas destinadas à educação. Necessidade de se observar as condições impostas pela Carta da República e de estabelecer convênio com o poder

público. 2.1. Repasse de recursos financeiros por decisão judicial. Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na liberdade do ente público de celebrar contratos administrativos. Direito líquido e certo. Inexistência. 3. Ensino obrigatório a portadores de deficiência. Não oferecimento pelo poder público. Consequência: imputação de responsabilidade à autoridade competente. Apuração. Necessidade de produção de provas. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. 4. Comprometimento do poder público com o pagamento de dívida contraída por entidade privada na realização de trabalho social, de competência estatal. Pretensão incabível. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Incidência da Súmula 269/STF. Agravo regimental não provido.

[RE 241.757 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-6-1999, 2ª T, DJ de 20-4-2001.]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DE MÉTODOS DE ENSINO E AVALIAÇÃO DIFERENCIADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

[ARE 926.662 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 25-11-2016, 1ª T, DJE de 14-12-2016.]

3.3 Educação inclusiva – eliminação de barreiras discriminatórias no acesso de pessoas com deficiência ao ensino regular

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015** (arts. 28, § 1º, e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. **2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.** 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. **5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.** **6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).** 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

[**ADI 5.357 MC-REF**, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.]

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. **Educação de deficientes auditivos**. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. **5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade**. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**ARE 860.979 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2015, 2ª T, *DJE* de 6-5-2015.]

3.4 Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – Decreto 6.949/2009

3.4.1 Princípios gerais

EMENTA: Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regula-

mentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.** Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

[ADI 6.590 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA

COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). 1. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.** 2. **À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.** 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. **Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.** 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. **É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).** 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e

nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

[ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.]

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. *Inertia deliberandi*. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. **Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.** Procedência. 1. A *inertia deliberandi* pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF. 2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência. 3. Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção. **4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5º, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional.** 5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal – com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas

de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc. 6. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.

[**ADO 30**, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, *DJE* de 6-10-2020.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. **PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. **2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.** 3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. 4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho

nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência. 5. Ação Direta julgada procedente.

[ADI 5.760, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

3.4.2 Fundamentos: igualdade substancial e não discriminação

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. 1. Ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, que não qualifica como dependentes, para fins de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas que superem o limite etário e que sejam capacitadas física e mentalmente para o trabalho. Pedido de interpretação conforme a Constituição, para que as pessoas com deficiência sejam consideradas como dependentes mesmo quando superem o limite etário e tenham capacidade laboral. 2. O pleito formulado nesta ação põe em discussão os limites da atuação do Poder Judiciário para estender determinado tratamento legal a um grupo que não fora inicialmente contemplado pelo legislador. Esse debate se torna ainda mais sensível em matéria tributária, dados os efeitos sistêmicos que uma decisão judicial pode produzir nesse campo. **3. Todavia, o tema envolve a tutela de direitos fundamentais de um grupo de pessoas vulneráveis que recebem especial proteção constitucional, especialmente após a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD com *status* de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da CF/1988).** Por essa razão, esta Corte está autorizada a adotar uma conduta mais proativa, sem que incorra em ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988). **4. Ofensa à igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/1988; arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da CDPD). O art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995 introduz uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência.** A aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido pela norma. Para a generalidade dos indivíduos, a aptidão laborativa pode ser o critério definidor da extinção da condição de dependente, tendo em vista que, sob essa circunstância, possuem chances de se alocarem no mercado de trabalho. Tal probabilidade se reduz de forma drástica quando se trata

de pessoa com deficiência, cujas condições físicas ou mentais restringem intensamente as oportunidades profissionais. **Portanto, não é legítimo que a lei adote o mesmo critério, ainda que objetivo, para disciplinar situações absolutamente distintas.** 5. Afrenta ao direito ao trabalho (art. 6º da CF/1988; art. 27 da CDPD). O dispositivo impugnado traz um desestímulo a que as pessoas com deficiência busquem alternativas para se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando incorrem em elevadas despesas médicas – que não raro estão atreladas a deficiências mais graves. Nessa hipótese, seu genitor ou responsável deixaria de deduzir tais gastos da base de cálculo do imposto devido. E, dados os baixos salários comumente pagos a elas, tal dedução dificilmente seria possível na sua própria declaração de imposto sobre a renda. 6. Violação do conceito constitucional de renda e da capacidade contributiva (arts. 153, III, e 145, § 1º, da CF/1988). Ao adotar como critério para a perda da dependência a capacidade para o trabalho, a norma questionada presume o que normalmente acontece: o então dependente passa a arcar com as suas próprias despesas, sem mais representar um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis. Todavia, não é o que ocorre, como regra, com aqueles que possuem alguém com deficiência, sobretudo grave, na família. Nesse caso, justifica-se a diminuição da base de cálculo do imposto, para que não incida sobre valores que não representam verdadeiro acréscimo patrimonial. 7. Procedência parcial do pedido, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”.

[**ADI 5.583**, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 17-5-2021, P, *DJE* de 28-6-2021.]

EMENTA: Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. **Política Nacional de Educação Especial:** Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico.

Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001.

2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16.

3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

[ADI 6.590 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. *Inertia deliberandi*. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. **Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação.** Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência. 1. A *inertia deliberandi* pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF. 2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência. 3. Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção. **4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social.** Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5º, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional. 5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal – com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento des-

tinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc.

6. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.

[**ADO 30**, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, *DJE* de 6-10-2020.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015** (arts. 28, § 1º, e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). **1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.** 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. **O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade.** E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. **6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a**

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também os particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

[**ADI 5.357 MC-REF**, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.]

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR “DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO

DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. – O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. – A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. – Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. – O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraíndo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*

[RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

3.4.3 Tratamento especial aos vulneráveis: mulheres e crianças

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. 1. Ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, que não qualifica como dependentes, para fins de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas que superem o limite etário e que sejam capacitadas física e mentalmente para o trabalho. Pedido de interpretação conforme a Constituição, para que as pessoas com deficiência sejam consideradas como dependentes mesmo quando superem o limite etário e tenham capacidade laboral. 2. O pleito formulado nesta ação põe em discussão os limites da atuação do Poder Judiciário para estender determinado tratamento legal a um grupo que não fora inicialmente contemplado pelo legislador. Esse debate se torna ainda mais sensível em matéria tributária, dados os efeitos sistêmicos que uma decisão judicial pode produzir nesse campo. **3. Todavia, o tema envolve a tutela de direitos fundamentais de um grupo de pessoas vulneráveis que recebem especial proteção constitucional, especialmente após a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD com *status* de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da CF/1988).** Por essa razão, esta Corte está autorizada a adotar uma conduta mais proativa, sem que incorra em ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988). 4. Ofensa à igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/1988; arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da CDPD). O art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995 introduz uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência. A aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido pela norma. Para a generalidade dos indivíduos, a aptidão laborativa pode ser o critério definidor da extinção da condição de dependente, tendo em vista que, sob essa circunstância, possuem chances de se alocarem no mercado de trabalho. Tal probabilidade se reduz de forma drástica quando se trata de pessoa com deficiência, cujas condições físicas ou mentais restringem intensamente as oportunidades profissionais. Portanto, não é legítimo que a lei adote o mesmo critério, ainda que objetivo, para disciplinar situações absolutamente distintas. 5. Afronta ao direito ao trabalho (art. 6º da CF/1988; art. 27 da CDPD). O dispositivo impugnado traz um desestímulo a que as

pessoas com deficiência busquem alternativas para se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando incorrem em elevadas despesas médicas – que não raro estão atreladas a deficiências mais graves. Nessa hipótese, seu genitor ou responsável deixaria de deduzir tais gastos da base de cálculo do imposto devido. E, dados os baixos salários comumente pagos a elas, tal dedução dificilmente seria possível na sua própria declaração de imposto sobre a renda. 6. Violação do conceito constitucional de renda e da capacidade contributiva (arts. 153, III, e 145, § 1º, da CF/1988). Ao adotar como critério para a perda da dependência a capacidade para o trabalho, a norma questionada presume o que normalmente acontece: o então dependente passa a arcar com as suas próprias despesas, sem mais representar um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis. Todavia, não é o que ocorre, como regra, com aqueles que possuem alguém com deficiência, sobretudo grave, na família. Nesse caso, justifica-se a diminuição da base de cálculo do imposto, para que não incida sobre valores que não representem verdadeiro acréscimo patrimonial. 7. Procedência parcial do pedido, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”.

[ADI 5.583, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 17-5-2021, P, DJE de 28-6-2021.]

EMENTA: *Habeas corpus* coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do *habeas corpus* como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do *writ*. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. **3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.** Consideração dos

perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do *habeas corpus* coletivo.

[HC 165.704, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-10-2020, 2ª T, DJE de 24-2-2021.]

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). **4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da**

educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

[**ADPF 461**, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020, P, *DJE* de 22-9-2020.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS” – MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA – **DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS”** – DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

[**ADI 2.477 MC**, rel. min. Ilmar Galvão, red. do ac. min. Celso de Mello, j. 25-4-2002, P, *DJE* de 24-10-2013, republicação no *DJE* de 30-10-2013.]

3.4.4 Medidas de conscientização e adoção de normas e diretrizes mínimas que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.12.2019. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **OBRAS EM UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSIBILIDADE.**

LEIS FEDERAIS 10.098/00 E 7.853/89 E DECRETO FEDERAL 5.296/04. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, no que se refere à determinação de obras em prédios públicos onde se localizam as unidades de ensino referidas na ação civil pública, a fim de facilitar o acesso às pessoas com deficiência física, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional (Leis Federais nº 10.098/00 e 7.853/89 e Decreto nº 5.296/04), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, por se tratar de ofensa reflexa à Constituição, além da vedação contida na Súmula 279 do STF.

2. Inexistência, no caso, de violação ao princípio da separação dos poderes, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos dos demais poderes, como é o caso da garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem.

[**ARE 1.236.773 AgR**, rel. min. Edson Fachin, j. 5-8-2020, 2ª T, *DJE* de 18-8-2020.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[**ADI 5.452**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-9-2020, P, *DJE* de 6-10-2020.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. **DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. **Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º).** 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.

[ADI5.139, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. **CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA.** 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são

alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade.** 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente.

[ADI 5.873, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACESSO À EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATENDIMENTOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE: ADI 5.357 MC-Ref, REL. MIN. EDSON FACHIN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de vedação legal à cobrança, por parte de instituição privada de ensino, de valores relativos à implementação dos serviços e estrutura necessários ao atendimento de alunos com deficiência, diverge do que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), norma com

status constitucional. 2. Nos termos do que decidiu esta Corte no julgamento da ADI 5.357, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.

[RE 1.096.905 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 29-3-2021, 2ª T, DJE de 14-4-2021.]

EMENTA: Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.** Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. **Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional.** Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação**

dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

[**ADI 6.590 MC-REF**, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 12-2-2021.]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO E ADAPTAÇÃO DE BANHEIROS EM COLÉGIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado, na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

[**ARE 1.185.916 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 7-6-2019, 1ª T, *DJE* de 25-6-2019.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. **2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.** 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. **Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.** 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também os particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de

mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

[ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, *DJE* de 11-11-2016.]

EMENTA: PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.

[RE 440.028, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2013, 1ª T, *DJE* de 26-11-2013.]

3.4.5 Mobilidade pessoal – instrumentos a serem adotados pelos Estados

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E *CAPUT* DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DIFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[ADI 5.452, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-9-2020, P, *DJE* de 6-10-2020.]

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. *Inertia deliberandi*. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos

direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência. 1. A *inertia deliberandi* pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF. 2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência. 3. Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção. **4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional.** 5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal – com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc. 6. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.

[ADO 30, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, DJE de 6-10-2020.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.

[**ADI5.139**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO E ADAPTAÇÃO DE BANHEIROS EM COLÉGIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado, na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agra-

vada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

[**ARE 1.185.916 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 7-6-2019, 1ª T, *DJE* de 25-6-2019.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

[**ARE 1.045.038 AgR**, rel. min. Edson Fachin, j. 10-8-2018, 2ª T, *DJE* de 21-8-2018.]

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar

os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

[ARE 891.418 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 30-6-2015, 1ª T, DJE de 13-8-2015.]

3.5 Controle judicial para implementação de políticas que assegurem o direito à educação de portadores de necessidades especiais

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO. **1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais.** 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto às necessidades especiais dos autores e à fixação da proporção numérica de professor/aluno por sala de aula, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º, e 1.021, § 4º, do CPC.

[RE 1.060.961 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 29-4-2019, 2ª T, DJE de 7-5-2019.]

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. **Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade.** Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como**

essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

[**ARE 839.629 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-2-2016, 2ª T, *DJE* de 4-3-2016.]

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA E ADAPTAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LIMITES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.02.2015. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

[**ARE 903.216 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 27-10-2015, 1ª T, *DJE* de 12-11-2015.]

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. **Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras.** 3. **Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade.** Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade.

Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

[**ARE 860.979 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 6-5-2015.]

3.6 Gratificação de Ensino Especial

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. **GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 37,

X, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF. 5. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 6. Com relação à inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da LODF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF. 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

[**ARE 794.364 RG**, rel. min. Teori Zavascki, j. 13-3-2014, P, *DJE* de 25-3-2014.]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 339, 660 E 706. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 67/1999. DOCÊNCIA EM TURMAS COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO. PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DA MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 – ARE 748.371 RG). II – O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu o art. 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. **III – Inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca do direito ao recebimento de gratificação de atividade de ensino especial por pro-**

fessores que lecionam disciplinas em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais (Tema 706 – ARE 794.364-RG). IV – Para divergir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a realização de nova interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual 67/1999), circunstâncias que tornam inviável o recurso, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. V – Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. VI – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

[**ARE 980.753 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2016, 2ª T, *DJE* de 22-11-2016.]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOCÊNCIA. ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 794.364-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, decidiu pela ausência de repercussão geral da controvérsia acerca do direito ao recebimento de gratificação de ensino especial por parte de professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades especiais (Tema 706). **2. Esta Corte, ao analisar, em casos iguais, a questão acerca do direito à concessão de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei Complementar nº 67/1999, editada pelo Estado do Acre, decidiu pela incidência das Súmulas 280 e 279/STF, que impedem, na via do recurso extraordinário, a interpretação de legislação local e o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos.** Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

[**ARE 970.509 AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-9-2016, 1ª T, *DJE* de 30-9-2016.]

4 - JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

A pesquisa de jurisprudência internacional foi realizada a partir de parceria estratégica desta Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação com a Assessoria de Assuntos Internacionais da Presidência do Supremo Tribunal Federal, com a promoção de diálogos institucionais do STF com Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais de países estrangeiros.

No âmbito do projeto Supremo Internacional, foi enviada consulta sobre a temática da educação especial aos oficiais de ligação da Comissão de Veneza e a Tribunais estrangeiros com os quais o STF mantém diálogo. Na mensagem, foram apresentadas informações sobre o processo em análise na audiência pública e formuladas perguntas sobre como as políticas de educação especial são (i) disciplinadas na legislação e (ii) apreciadas pelas Cortes.

Além das contribuições apresentadas pelas Cortes estrangeiras, foi incluída na obra pesquisa complementar realizada em bases de dados e repositórios de jurisprudência internacionais, com a sistematização e a tradução das informações para a língua portuguesa. Os principais termos de busca utilizados foram: *special needs; special education; alternative education; educational rights; educación del niño superdotado; derecho a la educación especial; educación especial de menores con capacidades especiales.*

Todas as decisões recuperadas, relacionadas ao objeto de pesquisa, são inseridas na pesquisa e não refletem, necessariamente, a posição do STF. Caso não encontrados precedentes específicos acerca do tema de interesse, termos mais abrangentes são utilizados. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

4.1 Educação especial

Câmara Constitucional da Costa Rica

1. [Resolución 10641](#) (2020). O direito à educação é composto por quatro características principais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. Em relação à primeira, deve ser imposta ao Estado a obrigação de prover e manter instituições e programas de ensino que garantam cobertura nacional, por meio da criação de escolas que, por sua vez, tenham instalações e recursos didáticos, de acordo com as necessidades e tendências técnicas e tecnológicas. Já a acessibilidade deve ser entendida como a possibilidade de o sistema educacional de um país efetivar a promoção da igualdade no acesso e no gozo desse direito, devendo objetivar o combate a manifestações de discriminação de qualquer natureza. A aceitabilidade diz respeito à concepção de programas de estudos e metodologias pedagógicas pertinentes, de alta qualidade e que incluam a maior diversidade cultural do país. Por fim, a adaptabilidade implica que o Estado deve levar em conta as necessidades de sua população como um processo de transformação cultural, social, política e econômica, a fim de oferecer um sistema educacional de vanguarda.
2. [Resolución 1267](#) (2014). O Estado é obrigado a tomar as medidas correspondentes para que: a) as pessoas com necessidades especiais não sejam excluídas do sistema de ensino geral por razões de deficiência; b) as crianças com necessidades especiais não sejam excluídas, em razão da deficiência, do ensino básico gratuito e obrigatório ou ensino secundário. Ademais, deve adotar as medidas legislativas, sociais, educacionais, trabalhistas ou quaisquer outras necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e promover a sua plena integração na sociedade. Isso inclui medidas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração de autoridades governamentais e/ou entidades privadas no fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como educação.

Corte Constitucional da Colômbia

3. **Sentencia C-149** (2018). O Tribunal reconheceu a existência de marco normativo constitucional, legal e internacional no que diz respeito ao direito à educação inclusiva para pessoas, crianças e adolescentes com deficiência. Internamente, a educação inclusiva tem sido progressivamente desenvolvida tanto na lei como nas políticas públicas. Em nível internacional, a educação inclusiva foi reconhecida tanto pelos tratados de direitos humanos quanto pelos próprios órgãos de supervisão, que definiram seu conteúdo e alcance com base no modelo social da deficiência, superando assim os modelos de dispensação ou reabilitação. No âmbito de um Estado social regido pelo Estado de direito, a garantia dos direitos fundamentais deve ser uma realidade para todas as pessoas em condições de igualdade, independentemente de sua condição. O direito fundamental e o serviço público de educação devem ser garantidos às pessoas com deficiência da mesma forma que para outras pessoas. Isso implica que o acesso não pode ser negado com base na deficiência ou na frequência ao ensino regular frustrado pela ausência de acomodações razoáveis, pois é obrigação das instituições tomar as medidas necessárias e apropriadas para alcançar o objetivo da inclusão. Com base nessa regra geral, o Tribunal autorizou a concessão de educação especial ou especializada como complemento ou apoio ao ensino regular nos casos em que há uma base científica suficiente e a participação da comunidade acadêmica envolvida.

4. **Sentencia T-139** (2013). Na implementação do direito à educação para crianças com deficiência, o modelo inclusivo deve ter prevalência. Segundo esse modelo, “a regra geral é a garantia da possibilidade de acesso ao sistema educacional em salas de aula regulares (...)”. A regra geral na interpretação dos componentes do direito à educação das crianças com deficiência é que elas têm o direito de ter acesso às salas de aula regulares. Mas, para que isso seja possível, é necessário fazer ajustes razoáveis no modelo educacional atual. O Tribunal salientou que o direito à educação é de natureza complexa, uma vez que sua plena realização depende do cumprimento de obrigações muito diferentes atribuídas aos Estados e aos indivíduos. Além disso, reconheceu que algumas dessas atribuições exigem grandes dotações orçamentárias e a formulação de políticas públicas, que podem limitar a eficácia do direito

no curto prazo. Atenta a isso, a Corte adotou a doutrina do sistema internacional de direitos humanos e distinguiu quatro dimensões básicas e dois níveis de obrigações no conteúdo do direito. Para começar, foi reiterado na jurisprudência que o direito à educação compreende uma dimensão de acessibilidade ou disponibilidade do serviço, o que exige a garantia da existência de infraestrutura, professores e programas de ensino em quantidade suficiente e disponível para todas as crianças. A segunda dimensão, chamada acessibilidade, exige a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso ao sistema educacional e a oferta de facilidades geográficas e econômicas para o acesso ao serviço. Em terceiro lugar, o direito à educação tem um componente de adaptabilidade, segundo o qual as autoridades devem implementar ações que visem garantir a permanência no sistema educacional. Finalmente, o componente da aceitabilidade está relacionado à obrigação do Estado de fornecer mecanismos que contribuam para garantir a qualidade dos programas, conteúdos e métodos educacionais. De igual forma, o Tribunal indicou que a partir dos aspectos que envolvem o direito à educação derivam certas obrigações que devem ser cumpridas imediatamente, que têm a ver com a garantia e o respeito ao devido processo, o princípio da igualdade e da não discriminação, bem como com as atividades destinadas a garantir o ensino primário público gratuito. Por fim, o Tribunal asseverou que o Estado deve adotar, no presente, as decisões e ordens que lhe permitirão alcançar o pleno cumprimento do direito a médio e curto prazo, e fazer todos os esforços orçamentários que lhe permitirão alcançar o cumprimento do direito na medida do possível.

5. **Sentencia T-206 (1996)**. No caso de uma criança, os pais desempenham um papel preponderante e, por essa razão, são chamados a colaborar permanentemente com a instituição educacional no processo educativo de seus filhos, ainda mais quando, devido a certas circunstâncias, requerem atenção especial, como é o caso do menor com alto quociente intelectual, que deve estar ligado a um estabelecimento que lhe ofereça as possibilidades de desenvolvimento acadêmico e pessoal que ele requer. As causas do comportamento da criança contrário ao Manual de Coexistência são uma consequência de seu alto QI.

Corte Constitucional da Itália

6. **Sentenza 467** (2002). O Tribunal considerou que a possibilidade de colocar crianças deficientes entre zero e três anos de idade em creche era uma forma de superar a necessidade especial. Assim, o Tribunal declarou inconstitucional a exclusão da assistência financeira no caso de crianças menores de três anos com as dificuldades anteriormente descritas.
7. **Sentenza 215** (1987). Discute-se o direito à educação escolar da pessoa com deficiência, desde a educação básica até a inserção no mercado de trabalho. Decisão prospectiva no sentido de que cabe ao Legislativo regulamentar o tema rapidamente para assegurar o direito. Invocando os artigos 2º, 3º, 34 e 38.3 da Constituição, a Corte modificou os termos de uma disposição legal sobre o ensino médio, a qual exige que a frequência (*frequenza*) de alunos com necessidades especiais às aulas seja “facilitada”, substituindo essa expressão por “assegurada”¹.

Corte Constitucional de Liechtenstein

8. **StGH 2000/45** (2000). Uma criança, filha de pais refugiados, foi recusada na escola primária local. De acordo com as regras governamentais, crianças imigrantes com conhecimento insuficiente em alemão devem fazer um curso intensivo de um ano, para que depois se matriculem em uma escola comum, o que não ocorreu no caso. A Corte decidiu que o direito à educação não garante a matrícula em uma escola pública. Assim, se uma criança estrangeira necessita de mais de um ano de educação especial para aprender alemão, ela deverá fazê-lo, inclusive porque o período a mais pode ser curto. Não há discriminação contra estrangeiros e refugiados no caso.

¹ Informações obtidas no resumo disponível no banco de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação: [ITA-2005-2-002](#).

Suprema Corte do Canadá

9. [Eaton v. Brant County Board of Education](#) (1997). O dispositivo de igualdade da Constituição, que proíbe especificamente a discriminação com base na deficiência, não é infringido pela colocação de uma criança gravemente deficiente em uma classe de educação especial, de acordo com as recomendações dos professores da criança, dos assistentes de professores e de um comitê de colocação especializado, não obstante a discordância dos pais^{2,3}.

Suprema Corte dos Estados Unidos

10. [Andrew F. v. Douglas County School District](#) (2017). Em 1975, o Congresso americano editou a primeira versão da Lei de Educação de Pessoas com Deficiência (IDEA, no acrônimo em inglês). A lei garante “educação pública apropriada”. Educadores, pais e especialistas devem criar um programa especial individualizado (IEP) para estudantes com necessidades especiais. Questionou-se o que seria o termo “apropriado”. Na espécie, criança com autismo não alcançava certos progressos na escola. O Tribunal de Apelação decidiu que a escola deveria providenciar apenas um padrão mínimo de conquistas. Assim, desde que estivesse com algum progresso em vez de nenhum, contaria como “apropriado”, nos termos da lei. Para a Suprema Corte, a escola deve oferecer um IEP que permita à criança progressos apropriados à luz de suas circunstâncias. Essa exigência deve ser substancialmente maior do que o benefício “mínimo” que a escola argumentou ser devido.
11. [Florence County School District Four v. Shannon Carter](#), 510 U.S. 7 (1993). O Tribunal discutiu os padrões segundo os quais os pais podem obter reembolso por uma matrícula em escola privada. É importante ressaltar que o Tribunal determinou que o reembolso não exige

² Confira texto sobre a decisão de Dianne Porthier, *The Women's Court of Canada: Eaton v. Brant County Board of Education*. Disponível em: <http://www.thecourt.ca/the-womens-court-of-canada-eaton-v-brant-county-board-of-education-2006-1-wcr-124/>. Acesso em: 6 jul. 2021.

³ Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza: CAN-1997-1-001.

necessariamente que a escola privada atenda à definição da IDEA de educação pública adequada gratuita.

12. [Honig v. Doe, 484 U.S. 305](#) (1988). O Tribunal abordou a cláusula de “permanecer parado” da IDEA (Lei de Educação para Pessoas com Deficiência), explicando que, ao promulgar “permanecer parado”, o Congresso pretendia “retirar das escolas a autoridade unilateral que tradicionalmente empregavam para excluir alunos com deficiência (...) da escola”. O Tribunal também observou que o IEP é a “peça central do sistema de entrega de educação [da IDEA]” e explicou que “o Congresso enfatizou repetidamente ao longo da Lei a importância e, de fato, a necessidade da participação dos pais tanto no desenvolvimento do IEP como em quaisquer avaliações subsequentes de sua eficácia”.
13. [Burlington Sch, Committee v. Mass. Bd. of Ed., 471 U.S. 359](#) (1985). O Tribunal estabeleceu, pela primeira vez, o direito dos pais ao reembolso de suas despesas com educação especial privada. Essa decisão (juntamente com a decisão do Tribunal em *Florence v. Carter*) representa a ideia de que um distrito escolar pode ser obrigado a reembolsar os pais de mensalidades e outras despesas relacionadas a uma matrícula em escola privada quando: i) o IEP e a contribuição oferecida pelo distrito escolar forem inadequados; ii) a matrícula realizada pelos pais, em escola privada, for apropriada para as necessidades de seus filhos; e iii) o saldo patrimonial favorecer o reembolso. O Tribunal também explicou que o Judiciário tem ampla autoridade para moldar a reparação apropriada, considerando fatores equitativos, que irão garantir os propósitos subjacentes à Lei, que fornece “salvaguardas processuais para garantir a participação plena dos pais e a adequada resolução de desacordos substantivos”.
14. [Irving Independent School District v. Tatro](#) (1984). O Tribunal considerou que o fornecimento de cateterismo intermitente limpo era um “serviço relacionado”, e não um “serviço médico”, porque o serviço era necessário para o aluno frequentar a escola. Os serviços solicitados não se enquadraram na categoria médica, pois não precisavam ser realizados por um médico. O Tribunal observou que “o Congresso procurou principalmente tornar a educação pública disponível para crianças com deficiência e tornar esse acesso significativo”.

15. [Board of Education of Hendrick Hudson Central School District v. Rowley, 458 U.S. 176 \(1982\)](#). O Tribunal considerou que um IEP (benefício do Programa de Educação Individualizada) deve ser razoavelmente calculado para que uma criança receba educação, mas o distrito escolar não é obrigado a fornecer todos os serviços necessários para maximizar o potencial de uma criança.
16. [Brown v. Board of Education, 347 U.S. 483 \(1954\)](#). Determinou-se que uma educação separada para crianças afro-americanas não seria igualitária, pois “no campo da educação pública a doutrina de ‘separados, mas iguais’ não tem lugar e as ‘instalações educacionais separadas são inerentemente desiguais’”. A decisão forneceu aos pais de crianças com deficiência e ativistas pelos direitos dos deficientes a base constitucional para pressionar por oportunidades educacionais iguais para todas as crianças, incluídas aquelas com deficiências de desenvolvimento, entre outras.

Tribunal Constitucional da África do Sul

17. De acordo com a legislação, a escolaridade convencional deve ser acessível a todos, incluídas as pessoas com deficiência e necessidades de educação especial. As escolas que atendem especificamente aos alunos com necessidades especiais existem simultaneamente e fornecem aos alunos formas especializadas de ensino e apoio que as escolas tradicionais não têm. Essa posição está confirmada no [Education White Paper 6](#) do Departamento de Educação, que trata de política sobre educação de pessoas com necessidades especiais. De acordo com esse documento, em vez de abolir as escolas especiais, intenta-se melhorar e expandir o sistema escolar especial existente, ao mesmo tempo em que se trabalha para tornar o ensino regular mais inclusivo e acessível. O [Education White Paper 6](#) prevê três modelos: a) escolas tradicionais capazes de fornecer educação para alunos com deficiências “moderadas”; b) escolas “de serviço integral”, que são especialmente adaptadas para educar os alunos de forma melhor que as escolas tradicionais; e c) escolas especiais exclusivamente para alunos com deficiência severa que não receberiam apoio adequado nas escolas tradicionais. Por fim, os pais mantêm o direito de escolher qual escola seu filho frequentará. Segundo informou o Tribunal, a posição legislativa, judicial e política

da África do Sul é que as escolas especiais desempenham um papel importante no fornecimento de educação inclusiva para pessoas com deficiências e necessidades especiais. Entretanto, sua existência não deve diminuir os esforços para tornar as escolas regulares acessíveis, inclusivas e totalmente integradas⁴.

Tribunal Constitucional da República da Croácia

18. [CRO-2013-2-008](#) (2013). Ao ser questionado a respeito de programa educacional, o Tribunal decidiu, *inter alia*, que o seu papel como tribunal constitucional não é avaliar as políticas públicas. Sua tarefa é avaliar os processos e resultados da regulamentação legal de áreas individuais com as quais essas políticas públicas se relacionam. O Estado não tem liberdade absoluta no domínio dos meios ou dos objetivos das políticas públicas.

19. [CRO-2007-2-005](#) (2007). Quinze alunos de minoria nacional cigana acionaram a justiça por não terem sido colocados junto com os demais alunos. A Corte Constitucional apontou que os alunos foram colocados em classes separadas dos demais em razão do pouco ou nenhum conhecimento do idioma croata, sem qualquer discriminação racial. Ao contrário, foi uma medida destinada a intensificar o aprendizado das crianças, com o ensino da língua croata, removendo as consequências da privação social anterior. Não há razões objetivas e justificadas para não incluir dentro das classes primárias regulares aqueles alunos que têm domínio do idioma e podem acessar o material escolar. Se tais alunos forem retidos em classes separadas por razões que não suas necessidades e habilidades, há afronta ao princípio da igualdade garantido pela Constituição. O Tribunal advertiu que o sistema de ensino primário deve ser organizado de tal forma que cada aluno receba o mesmo tratamento em situações relativamente semelhantes.

⁴ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

20. O Tribunal informou que, de acordo com a lei pertinente, o sistema educacional oferece a todas as crianças e a todos os alunos e jovens – incluídos aqueles com deficiências de desenvolvimento, membros de minorias nacionais, alunos dotados e aqueles em posição de desvantagem – inclusão no sistema educacional em todos os níveis, bem como educação adicional por meio da educação de adultos e de programas de aprendizagem ao longo da vida. A educação de estudantes com dificuldades de aprendizagem é realizada em escolas regulares com integração completa ou parcial, a depender do tipo e grau da dificuldade, seguindo programas regulares, individualizados ou especiais. Excepcionalmente, se precisarem de cuidados adicionais de saúde ou assistência social, os estudantes frequentarão instituições de educação especial. Nas escolas primárias e secundárias, a educação dos estudantes com dificuldades de desenvolvimento é organizada com o uso de procedimentos individualizados em departamentos de classe regular ou especial e grupos educacionais, ao passo que os estudantes com grandes dificuldades de desenvolvimento são educados em instituições especiais. O Tribunal ressaltou a observância da [Resolução 5, de 2003](#), do Conselho da União Europeia, que dispõe sobre igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência, e das [Regras Padrão das Nações Unidas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência](#), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993⁵.

Tribunal Constitucional da República da Hungria

21. [Reclamação Constitucional – Decisão 17](#) (2021). A Corte Constitucional decidiu, *ex officio*, que o legislador havia infringido a Lei Fundamental ao não promulgar, na introdução da Lei Nacional de Educação Pública, adotada em 1º de janeiro de 2020, regras a garantir que as crianças com necessidades educacionais especiais recebam o desenvolvimento necessário para cumprir sua escolaridade obrigatória no ensino integrado junto com os alunos do horário escolar normal. O Tribunal Constitucional asseverou que uma norma que priva crianças

⁵ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

com necessidades educacionais especiais da possibilidade de frequentar o jardim de infância por mais um ano para iniciar sua educação primária de forma integrada somente está de acordo com a Lei Fundamental se, ao mesmo tempo em que elimina essa vantagem, cria garantias adicionais para a educação infantil de crianças com necessidades educacionais especiais. A norma deve ser capaz de garantir que crianças com necessidades educacionais especiais possam iniciar sua educação primária de forma integrada. No entanto, o legislador não previu essa regra preferencial adicional. O Tribunal Constitucional enfatizou que o contexto legislativo, embora não seja em si mesmo contra a Lei Fundamental, não está de fato em conformidade com ela. Assim, o Tribunal Constitucional considerou, *ex officio*, que o legislador havia violado a Lei Fundamental ao não criar, ao mesmo tempo em que alterava a lei, as regras de garantia, para que crianças com necessidades educacionais especiais pudessem receber o desenvolvimento necessário durante a educação infantil, pelo menos no mesmo nível da legislação aplicável anteriormente. A Corte Constitucional solicitou ao Parlamento que cumprisse seu dever legislativo até 30 de junho de 2021.

22. [Processo II/01262/2017](#) (2019). Parlamentares questionaram em juízo emenda da lei sobre educação pública nacional que restringiu aos alunos com necessidades especiais a opção de isenção anteriormente aplicável a todos os alunos. De acordo com os regulamentos anteriores, uma isenção da avaliação com notas ou de determinadas matérias ou de partes das matérias tinha sido possível para todos os alunos, desde que um parecer de especialista a justificasse. Os petiçãoários sustentaram que os alunos privados da possibilidade de isenção sofrem discriminação negativa, em parte porque têm de atender a requisitos que não podem cumprir. Os petiçãoários ponderaram que as disposições contestadas também violam o direito dos alunos à educação. O Tribunal Constitucional asseverou que, embora os grupos de alunos possam ser comparados com base nas necessidades especiais de treinamento, a distinção feita entre eles não é arbitrária, pois os níveis de suas dificuldades de aprendizado são diferentes. A Corte Constitucional sublinhou, em sua decisão, que a Lei Fundamental garante a cada criança, como direito subjetivo, a proteção necessária para um desenvolvimento físico, intelectual e moral adequado. A fim de permitir que crianças com dificuldades de aprendizagem se tornem membros ativos das futuras gerações, é necessário

manter um conjunto de regulamentos de educação pública capaz de atender também às suas necessidades especiais. Para o Tribunal, as normas em vigor não garantem adequadamente o desenvolvimento dos alunos de acordo com as suas capacidades individuais. Quando realiza reformas da educação pública, o Estado não deve eliminar benefícios justificados sem proporcionar, ao mesmo tempo, outras facilidades equivalentes aos que foram eliminados. Assim, a Corte Constitucional apontou, *ex officio*, a omissão do legislador.

23. O Tribunal informou que a seção 4, pontos 25 e 4, da [Lei CXC de 2011](#) sobre Educação Pública Nacional define “crianças/estudantes com necessidades de educação especial” como menores que necessitam de tratamento especial e que, com base na opinião do comitê de especialistas, são deficientes ou têm necessidades especiais. A política atual de educação especial pode ser conhecida em [Separate Special Education Needs Provision in Early Childhood and School Education](#) | Eurydice (europa.eu). Acesso em: 23 jul. 2021⁶.

Tribunal Constitucional da República do Azerbaijão

24. A Constituição e a lei sobre educação especial para pessoas com deficiência asseguram que essas pessoas se adaptem à sociedade, com habilidades para sua autonomia, trabalho e vida familiar. De acordo com o parágrafo 6 do artigo 10 da Lei da República do Azerbaijão sobre Educação, devem ser desenvolvidos e implementados currículos especiais para os estudantes com oportunidades limitadas de saúde, estudantes que necessitam de tratamento de longo prazo, a fim de que se aprimorem, eduquem, tratem, adaptem e integrem à vida social⁷.

Tribunal Constitucional da República Tcheca

25. [Caso n. II. ÚS 365/14](#) (2014). Aluno com necessidades especiais mentais alegou que seu direito à educação havia sido violado porque a

⁶ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

⁷ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

autoridade educacional se recusou a pagar-lhe um assistente especial em tempo integral. O Tribunal não encontrou nenhuma violação do direito à educação (garantido na Carta dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), pois este direito social é garantido sob as condições previstas por normas e pela Lei da Educação. A norma permite (não ordena) que as autoridades escolares disponibilizem um docente assistente a um aluno com necessidades educacionais especiais.

26. O princípio básico da política de educação inclusiva na República Tcheca é o envolvimento de todos os alunos no processo educacional. Em uma escola inclusiva, todos os alunos são educados juntos, independentemente de saúde, desvantagens sociais, culturais ou outros. Os professores compensam as desvantagens e necessidades educativas especiais e respondem a elas com várias medidas de apoio oferecidas pela Lei da Educação. Por exemplo, eles utilizam métodos de ensino diferenciados, contam com a ajuda de professores assistentes ou oferecem assistência pessoal a alunos com deficiência, modificam e reduzem o currículo de acordo com as necessidades de cada aluno, etc. Em suma, a escola inclusiva oferece uma educação adequada para todas as crianças sem segregação em classes ou escolas especiais⁸.

Tribunal da Igualdade da África do Sul

27. [Lettie Hazel Oortman v. Thomas Aquinas Private School](#) (2010). O Tribunal determinou que a escola particular readmitisse a estudante Oortman, bem como tomasse providências para remover os obstáculos de acesso ao edifício. Nesse caso reafirmou-se que as escolas regulares, mesmo as privadas, devem ser inclusivas e acessíveis às pessoas com deficiência, não obstante a existência de escolas especiais.

⁸ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

28. [Çam v. Turkey](#) (2016). A Academia Nacional de Música da Turquia recusou a inscrição de uma aluna em razão de sua deficiência visual. O Tribunal europeu apontou que, embora a aluna tenha sido aprovada nos testes admissionais, a recusa baseou-se em sua deficiência, o que afronta o art. 14 (proibição de discriminação) da [Convenção Europeia de Direitos Humanos](#) em conjunto com o art. 2 do [Protocolo n. 1](#) (direito à educação) da Convenção. Segundo o Tribunal, a discriminação também se estendeu à recusa de tornar razoável o alojamento para facilitar o acesso das pessoas com deficiência à educação. Tais acomodações eram vitais para o exercício dos direitos humanos.

29. [Belgian Linguistic Case \(No. 2\)](#) (1968). Os requerentes alegaram que a legislação linguística belga referente à educação infringia direitos básicos, pois, nas regiões de falantes das línguas holandesa e alemã, não havia ensino em francês, e os certificados de conclusão de curso emitidos nesses locais não eram homologados em outras regiões do país. Além disso, o Estado não permitia que as crianças aprendessem francês em certos lugares, de modo que elas deveriam se contentar com os estabelecimentos locais ou muito distantes de suas casas. A Corte decidiu que todos têm direito à educação, seja na língua nacional, seja em uma das línguas faladas no país, conforme o caso. O acesso a estabelecimentos educacionais é apenas parte do direito à educação. O beneficiário deve também receber reconhecimento oficial referente à conclusão dos estudos.

Tribunal Superior do Reino Unido⁹

30. [Harrow v. AM](#) [2013] UKUT 0157 e [R \(An Academy Trust\) v. Medway Council](#) [2019] EWHC 156 – revisão judicial. O Tribunal decidiu que o jovem não pode ser forçado a frequentar uma escola regular, se ele quiser ser educado em uma escola/faculdade especial ou se seu

⁹ Informação prestada pelo [Special Educational Needs and Disability Tribunal](#) à Assessoria Internacional do STF.

responsável assim o desejar. A legislação¹⁰ protege tanto os pais quanto o direito de um jovem de ser educado em uma escola de sua escolha, a menos que seja uma exceção sob a [Lei da Família de 2014, seção 39, item 4](#). Há uma barreira alta a ser ultrapassada pela autoridade para argumentar no sentido de que o direito à educação regular não se aplica.

31. [Hampshire v. R & SENDIST \[2009\] EWHC 626](#) e [NA v. London Borough Barnet \[2010\] UKUT 180 \(AAC\)](#). Segundo o Tribunal, não há casos publicados sobre a forma como a Lei de 2014 lida com as exceções à regra da inserção em escola regular. Os casos mencionados são duas decisões importantes sobre educação eficiente para os “outros”¹¹. Os princípios-chave a serem retirados desses casos são: deve haver uma conclusão positiva de incompatibilidade, em vez de evidências de um impacto nos “outros”; a educação eficiente não deve ser o padrão desejável mais alto ou o mínimo básico, mas algo intermediário; o Tribunal deve identificar as crianças ou jovens com quem a pessoa com necessidades especiais será educada e observar claramente o impacto que sua admissão fará.

32. [ME v. London Borough of Southwark \[2017\] UKUT 73 \(AAC\)](#). Segundo a Seção 33(3) da Lei de 2014¹², a autoridade local não pode simplesmente dizer que não há medidas razoáveis a serem tomadas quanto à colocação solicitada pelos pais ou por um jovem. Ao analisar a referida seção da norma, o Tribunal deve primeiro verificar se existe

¹⁰ O parágrafo 9.79 do Código de Conduta para Crianças e Jovens com Necessidades Educacionais Especiais e Deficiência prevê: “Educação eficiente significa proporcionar a cada criança ou jovem um ambiente adequado, educação compatível em termos de sua idade, habilidade, aptidão e quaisquer necessidades educacionais especiais que eles possam ter. Quando uma autoridade local está considerando a adequação de uma instituição individual, ‘outros’ significa as crianças e jovens com quem a criança ou um jovem com um plano EHC (Education, Health and Care – acrônimo em inglês) entrará em contato diretamente em seu dia a dia.”

¹¹ Confira a nota de rodapé anterior.

¹² [Children and Families Act 2014 section 33](#). A norma cria um direito legal para uma criança ou jovem ser educado em uma escola ou instituição regular após os 16 anos. De acordo com a seção 33, que estabelece o direito à integração, uma criança ou um jovem com um plano de EHC (educação, saúde e cuidado) deve ser educado em um ambiente regular, a menos que: (a) os pais ou o jovem não o desejem; ou (b) a frequência da criança ou do jovem seja incompatível com a educação eficiente de outros e não haja medidas razoáveis que possam ser tomadas para evitar isso. Não há exceção quanto ao custo financeiro de se colocar uma criança ou jovem com necessidades especiais em uma escola regular ou faculdade.

incompatibilidade de uma educação eficiente “de outros”¹³ em relação às instituições convencionais de modo geral. Se houver incompatibilidade, o Tribunal deve observar se existem medidas razoáveis que poderiam ser tomadas para evitar a incompatibilidade. No caso, o Tribunal superior decidiu que a autoridade local é obrigada a nomear a instituição escolhida pelos responsáveis pela criança ou pelo jovem.

33. Segundo informou o Tribunal, a educação é um assunto descentralizado no Reino Unido. Os governos do País de Gales, da Escócia e da Irlanda do Norte têm seus próprios acordos e suas estruturas legais. Todos protegem o direito à educação regular, mas oferecem a opção de colocações educacionais especiais onde são solicitadas ou há evidência de que se aplicam as exceções da seção 33 do [Children and Families Act 2014](#). A autoridade local na Inglaterra é responsável pela educação de crianças e jovens em sua área. Uma criança ou jovem (definido na Lei de Crianças e Famílias¹⁴ como acima da idade escolar legal até 25 anos) com SEND (Necessidades Educacionais Especiais e Deficiências, acrônimo em inglês) pode ser educado dentro de uma escola ou faculdade regular. Onde isso não for possível e uma medida educacional adicional for necessária, a autoridade local fará e manterá um Plano de Educação, Saúde e Cuidados para ele. Trata-se de um documento juridicamente vinculativo à autoridade local que especifica as necessidades individuais de uma criança ou jovem, a provisão de que necessita para apoiar essas necessidades e as instituições educacionais que ele deve frequentar. Mesmo que essa inclusão signifique um custo elevado para uma autoridade local, a colocação não pode ser negada. Quando surgir uma disputa entre os pais ou o jovem sobre a identificação de necessidades, provisão ou colocação, um órgão judicial independente, denominado First-tier Tribunal (FtT) SEND¹⁵ considera e decide os pedidos de pais ou jovens contra decisões tomadas por uma autoridade local em relação a uma criança ou jovem com necessidades especiais¹⁶.

¹³ Vide nota de rodapé n. 6

¹⁴ Legislação relevante: *Children and Families Act 2014 section 33*; *Special Educational Needs and Disability (SEND) Regulations 2014*; *SEND Code of Practice: 0 to 25 years* (orientação estatutária para organizações que apoiam e trabalham com crianças e jovens com necessidades especiais); e Inclusive Schooling (orientação governamental dentro do tema).

¹⁵ Tribunal de primeira instância (necessidades educacionais especiais e deficiência) – *SEND Tribunal*.

¹⁶ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

4.2 Fontes de pesquisa

1. ALBERT, Richard; LANDAU, David. **2018 Global Review of Constitutional Law**, out./2019.
2. BATISTA, Douglas Emiliano. **A escola da igualdade política e das diferenças psi**: quando a educação pública dá lugar à especial. Educação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC RS), v. 38, n. 2, p. 212-221, maio/ago. 2015.
3. BORILDO, Catherine Ruivo. **Perspectivas dos pais sobre dificuldades de aprendizagem específicas**: um inquérito por questionário realizado no norte de Portugal. Revista brasileira de educação especial, v. 17, n. 3, p. 363-372, set./dez. 2011.
4. **Constituição da República de Kosovo**¹⁷. Disponível em: <https://gzk.rks-gov.net/ActDetail.aspx?ActID=3702>.
5. DINIZ, Madson Góis; ROSA, Adriana Letícia Torres da; BARROS, José Barista de; MORAES, Antônio Henrique Coutelo de. **A sala de aula inclusiva na perspectiva italiana e brasileira**: diálogos entre a pedagogia e o direito. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD1_SA11_ID7445_10092018211058.pdf. Acesso em: 1º jul. 2021.
6. DINIZ, Madson Góis; ROSA, Adriana Letícia Torres da; BARROS, José Barista de; MORAES, Antônio Henrique Coutelo de. **As trajetórias do Brasil e da Itália na construção e aplicação de leis inclusivas**. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2018/TRABALHO_EV110_MD1_SA22_ID2513_31072018230606.pdf. Acesso em: 1º jul. 2021.
7. FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito à educação das pessoas com deficiência**. Revista CEJ, v. 8, n. 26, p. 27-35, set./2004.

¹⁷ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

8. ICASATTI, Albert Vinicius. **Direito à educação inclusiva nos países-membros do Mercosul**. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1195>. Acesso em: 1º jul. 2021.
9. LUGO, Norma del Rio. **Menos palabrería y más acción**: reflexiones propositivas para la inclusión educativa de escolares mexicanos. O social em questão, v. 19, n. 35, p. 227-244, 2016.
10. MARIOS A. Pappas; CHARA, Papoutsis; ATHANASIOS S. Drigas. **Policies, practices, and attitudes toward inclusive education**: the case of Greece. Received: 28 April 2018; Accepted: 31 May 2018; Published: 4 Jun. 2018. Social Science. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.mdpi.com%2F2076-0760%2F7%2F6%2F90%2Fpdf&psig=AOvVaw-1tIsdtgdgSk9-VolbwTCECD&cust=1625684011088000&source=images&cd=vfe&ved=0CAsQjhxqFwoTCMCcj4KPz_ECFQAAAAA-dAAAAABAI. Acesso em: 6 jun. 2021.
11. MÜLLER, Andreas Th. **Implicações jurídicas de uma ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para o Liechtenstein**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343280599_Rechtliche_Implikationen_einer_Ratifikation_der_UN-Behindertenrechtskonvention_fur_Liechtenstein_Bearbeitet_von. Acesso em: 13 jul. 2021.
12. **Norma que regula a educação universitária na República de Kosovo**¹⁸. Disponível em: <https://gzk.rks-gov.net/ActDocumentDetail.aspx?ActID=2770>. Acesso em: 27 jul. 2021.
13. ONOFRE, Joelson Alves. **Aprendendo com a Educação Inclusiva**: experiências no núcleo “aprendendo down”. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/recuesb.v4i7.2382> Acesso em: 1º jul. 2021.
14. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Compilation of international norms and standards relating to disability**. Right to

¹⁸ Informação prestada pelo Tribunal estrangeiro à Assessoria Internacional do STF.

education. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/discom403.htm>. Acesso em: 6 jun. 2021.

15. RAHME, Monica Maria Farid. **Inclusão e internacionalização dos direitos à educação**: as experiências brasileira, norte-americana e italiana. Educação e pesquisa: revista da Faculdade de Educação da USP, v. 39, n. 1, p. 95-110, jan./mar. 2013.
16. RODRIGUES, David. **Educação especial e inclusiva em Portugal**: fatos e opções. Revista brasileira de educação especial, v. 17, n. 1, p. 3-20, jan./abr. 2011.
17. VARELA, Bartolomeu. **Efetividade e desafios da educação inclusiva em Cabo Verde**. Disponível em: <http://www.portaldoconhecimento.gov.cv/handle/10961/4700>. Acesso em: 1º jul. 2021.
18. VENTURINI, Renata Santos *et al.* **Aproximações com a educação especial no território de Sassari – Itália**. In: V Seminário nacional de educação especial/XVI Seminário capixaba de educação inclusiva. UFES, Vitória/ES, set./2018.

4.3 Bancos de dados

1. [Casetext](#)
2. [CODICES – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission](#)
3. [Equality and Human Rights Commission](#)
4. [Google Academic](#)
5. [Wrights Law – Special Education Caselaw](#)
6. [WorldCourts DataBase](#)

4.4 Bases de jurisprudência

1. Comissão de Veneza
2. Corte Constitucional da Colômbia
3. Suprema Corte do Canadá
4. Suprema Corte dos Estados Unidos da América
5. Tribunal Constitucional da Hungria
6. Tribunal Constitucional da República da Croácia
7. Tribunal Constitucional da República de Kosovo
8. Tribunal Constitucional da República do Azerbaijão
9. Tribunal Constitucional da República Tcheca
10. Tribunal Europeu de Direitos Humanos
11. Tribunal Superior do Reino Unido

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação

sae@stf.jus.br

